



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373407-92.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante MARIANA FREIRE CONCEIÇÃO ARAUJO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são agravados IN JAI LEE e MODAS LIBRE LTDAEPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2373407-92.2024.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo

Agravante: Mariana Freire Conceição Araujo

Agravados: In Jai Lee e Modas Libre Ltdaepp

Interessados: Sul América Companhia Nacional de Seguros, Antônio Moura

Araújo e Maria das Graças da Conceição Araújo

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Gustavo Dall'Olio

VOTO Nº 11661/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Execução Provisória de Sentença. Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Mariana Freire Conceição Araújo contra decisão que excluiu parcelas vincendas do cálculo da execução provisória de sentença, fundamentando que o pagamento em parcela única é restrito a casos de incapacidade permanente, conforme art. 950, parágrafo único, do Código Civil. A questão em discussão consiste em determinar se as parcelas vincendas devem ser incluídas no cálculo da execução em parcela única para garantir a segurança financeira da menor, considerando a idade avançada e eventual falecimento ou incapacidade financeira da parte devedora. A situação de pagamento de pensão por incapacidade permanente não se aplica à regra de pensão por falecimento, conforme art. 950 do Código Civil. A pretensão da parte agravante não constou do pedido inicial e não foi discutida em contestação, surgindo apenas na interposição do incidente de cumprimento de sentença, sendo impugnada e aceita pelo juízo na decisão recorrida. Assim, a inclusão de parcelas vincendas em parcela única não se aplica quando não há incapacidade permanente. A pretensão não postulada na inicial e discutida em sede de contestação não pode ser acolhida em execução. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por **MARIANA FREIRE CONCEIÇÃO ARAUJO**, que contende com **IN JAI LEE**, tirado contra a r. decisão de fls., copiada nos autos da execução provisória de sentença, que determinou a exclusão das parcelas vincendas do cálculo da execução, sob o fundamento de que o pagamento em parcela única estaria restrito aos casos de incapacidade permanente, nos termos do art. 950, parágrafo único, do Código

Civil.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/7), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, que embora parte do valor tenha sido pago, o parcelamento futuro pode não ser cumprido devido à idade avançada e eventual falecimento ou incapacidade financeira. Portanto, a inclusão das parcelas vincendas em parcela única garantiria a segurança financeira da menor. Assim, solicita a reforma da decisão, com o pagamento da pensão de forma integral, já que o parcelamento pode comprometer o cumprimento da obrigação.

Recurso processado no efeito devolutivo, contraminutado e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Sustenta a parte agravante em suas razões recursais que embora parte do valor tenha sido pago, o parcelamento futuro pode não ser cumprido devido à idade avançada e eventual falecimento ou incapacidade financeira. Portanto, a inclusão das parcelas vincendas em parcela única garantiria a segurança financeira da menor. Assim, solicita a reforma da decisão, com o pagamento da pensão de forma integral, já que o parcelamento pode comprometer o cumprimento da obrigação.

Suas razões recursais não comportam acolhimento.

No que se refere à matéria aqui discutida, tem-se que a situação de pagamento de pensão em decorrência de incapacidade permanente não se amolda à regra decorrente de pensão por falecimento.

Nesse sentido há de se ater à regra contida no artigo 950 do Código Civil.

No mais, destacar que sobre a Sentença estabeleceu que no

momento da liquidação da sentença, os valores da Pensão Mensal vencidos, devem ser pagos de uma só vez, mas não estabelece que deva ser cobrado, na execução, a estimativa do crédito das pensões mensais que vencerão até data que Mariana complete 25 anos.

A pretensão da parte agravante não constou de pedido inicial e muito menos restou discutido em sede de contestação.

O pedido de antecipação surgiu quando da interposição do incidente de cumprimento de sentença e por tais motivos, a pretensão foi objeto de impugnação, a qual foi aceita pelo i. Juízo a quo na decisão recorrida.

Tecidas tais considerações, entendo que a decisão recorrida há de ser mantida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro

Relator